LEI MUNICIPAL No 1.231, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Presidente da Câmara Municipal de Veradores, em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que dispõe o Artigo 67 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores de Santo Augusto aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1 - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Santo Augusto, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, para o exercício financeiro de 1996, obedecerá às disposições legais vigentes e às diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2 - A proposta orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho a que se refere o artigo, deverá ser identificado, no mínimo, a nível de Funções, Programas e Subprogramas, em conformidade com o estabelecido na Portaria No 9/74 SEPLAN/PR, e a Natureza da Despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo, até o nível de elemento.

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 3 - A estimativa da receita própria do Município deverá ser feita pela utilização de métodos técnicos apropriados, os quais deverão, no momento de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual, ser explicitados nos respectivos quadros demonstrativos.

Art. 4 - As receitas provenientes de transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na Proposta Orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.

Parágrafo Único - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência

Art. 5 - Na Proposta Orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pela Portaria No 03/90-SOF/SEPLAN, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6 - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive, Fundos Especiais e os provenientes de

transferências que lhe venham a ser feitas por outras Instituições de direito público ou privado, que sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

Parágrafo Único - A Administração Municipal dispensará esforços no sentido de arrecadar os créditos inscritos em Dívida Ativa, obedecendo os prazos estabelecidos em Lei.

Art. 7 - Quando se fizerem necessárias as operações de crédito por antecipações de receita, a lei orçamentária ou a lei ordinária que as autorizar deverá estabelecer os limites e os créditos a serem observados.

Art. 8 - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades decorrentes da execução de obras públicas, cujos custos serão recuperados através da contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de execução de obra pública, pelo sistema comunitário de parceria, o Município contribuirá com sua parcela em valores que não ultrapassar a 1/3 (um terço) do custo total da obra.

Art. 9 - Para a fixação das despesas deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10 - Servirão de subsídios principais para a elaboração da proposta orçamentária os questionários preenchidos pelas comunidades organizadas e substanciadas no projeto parceria orçamentária desenvolvidos pela Administração Municipal. As sujestões serão selecionadas e contempladas de conformidade com as disponibilidades das receitas projetadas. Procurará a administração distribuir os projetos entre todas comunidades participantes do projeto.

Art. 11 - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei Federal No 4320/64, e as alterações posteriores, por unidades orçamentárias.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual, aplicará na manutenção e desenvolvimento da educação o previsto na legislação pertinente, o mínimo do resultado da receita de impostos compreendido os provenientes de transferências.

Art. 13 - O Orçamento anual deverá prever um percentual mínimo de 12% com Despesas de Capital deduzidas as receitas provenientes do Fundo de Aposentadoria do Servidor.

Art. 14 - O orçamento para o exercício de 1996, será elaborado atendendo os seguintes objetivos:

A-) Objetivos Gerais:
I-) O Município como instituição autônoma;
II-) A interdependência entre os poderes municipais e;

III-) O atendimento ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 1o da Lei Orgânica Municipal.

B-) Objetivos Específicos:

I-) No Poder Legislativo:
- Proporcionar a manutenção e funcionamento das atividades legislativas;
- Aquisição de móveis e equipamentos.

II-) No Setor de Administração e Planejamento:
- Manutenção dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal;
- Aprimoramento e adequação dos processos administrativos;
- Funcionamento dos Conselhos Municipais;
- Manutenção de convênios, acordos e auxílios para entidades culturais, educacionais e científios na forma da Lei;
- Pagamento de dívidas;
- Provimentos de cargos julgados necessários;
- Remuneração de Servidores;
- Divulgação do Município;
- Manutenção dos serviços de combate à incêndio;
- Recuperação e manutenção de prédios públicos;
- Aquisição de móveis e equipamentos para atender atividades administrativas;
- Ampliação da informatização da prefeitura;
- Capacitação de recursos humanos;
- Estímulo para aumento da arrecadação tributária, inclusive com o Governo do Estado.

III - No Setor de Desenvolvimento Econômico:
- Continuação do processo de implantação de microbacias;
- Incentivos a condomínios e associações;
- Ampliação da feira livre do produtor;
- Implantação do viveiro municipal e horta florestal;
- Incentivo à diversificação das atividades econômicas;
- Projeto troca-troca;
- Desenvolvimento de fundos de incentivo a indústria e agricultura;
- Manutenção do projeto de melhoria da qualidade genética dos rebanhos;
- Combate às doenças dos animais e melhorias de sua alimentação;
- Ampliação do projeto de açudes;
- Infra-estrutura do Distrito Industrial;
- Manutenção de berçários industriais;
- Apoio ao processo de industrialização do Município;
- Preparo e formação de mão-de-obra.

IV - Infra-estrutura:
- Urbanização de novas áreas do Município;

- Remodelação do projeto paisagístico da cidade;
- Reclassificação do sistema viário;
- Limpeza e conservação de ruas, áreas verdes e outros logradouros;
- Manutenção e ampliação da iluminação pública;
- Telefonia rural;
- Eletrificação rural;
- Pavimentação com pedras irregulares e os asfaltos;
- Execução de passeios;
- Construção de abrigos;
- Implantação de nova usina de lixo;
- Manutenção e ampliação do parque de máquinas;
- Execução de pontes e bueiros;
- Implantação do esgoto pluvial;
- Execução de redes de água;
- Manutenção de malha viária municipal;
- Aquisição de ferramentas para o parque de máquinas;
- Readequação dos traçados de estradas rurais;
- Manutenção da fábrica de artefatos de cimento e da usina de asfalto.

V- Educação, Cultura e Desporto:

- Construção de prédios escolares, assim como a conservação dos existentes;
- Manutenção e ampliação das atividades de ensino com provimento de materiais didáticos, merenda, transporte, livros, mobiliário e outros materiais nescessários;
- Desenvolvimento de programas e projetos de difusão da cultura, do desporto e das artes. cultura, do desporto e das artes;
- Ampliação da oferta e a qualidade do ensino municipal;
- Implantação de nucleação de escolas;
- Aperfeiçoamento e qualificação do quadro do magistério Municipal;
- Apoio às escolas de educação especial e entidades educacionais voltadas para os interesses do município;
- Ampliação da oferta de educação para os adultos;
- Manutenção e ampliação de parques recreativos escolares e quadras de esporte;
- Modernização e inovação cientifica tecnológica do sistema de ensino municipal;
- Manutenção e incentivação do Núcleo Universitário.

VI- No Setor de Saúde e Meio Ambiente:

- Manutenção das atividades de saúde centralizadas no Centro de Saúde, fornecendo-lhes pessoal, material e equipamentos necessários ao atendimento da clientela;
- Ampliação dos programas de prevenção às doenças, através dos projetos específicos;

- Programação de eventos na área da saúde;
- Implantação dos agentes Comunitários de Saúde;
- Conservação de prédios destinados à área de saúde;
- Manutenção e ampliação dos serviços auxiliares e especializados do sistema municipal de saúde;
- Ampliação dos serviços de vigilância sanitária e fiscalização de produtos;
- Saneamento básico, com ampliação de redes pluvial, módulos sanitários, combate a mosquitos e outros processos;
- Programar, aplicar e fiscalizar políticas de preservação do meio ambiente, com reflorestamentos e florestamentos, depósitos de lixos urbanos, depósitos de agrotóxicos e outros;
- Operacionalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde;
- Implantação de farmácia de manipulação de medicamentos.

VII - Ação Social:
- Desenvolver projetos habitacionais para população de menor poder aquisitivo;
- Manutenção das atividades de assistência social, apoio a carentes, assistência de velhice e outros projetos;
- Ampliação dos projetos Piá e Menina Esperança;
- Ampliar atividades de ocupação, educação e formação dos menores através das hortas comunitárias, oficina de aprendizagem e cursos informais;
- Manter as atividades da Creche;
- Manutenção das atividades administrativas da secretaria;
- Manutenção e ampliação do projeto cidadão;
- Manter e apoiar o trabalho comunitário das associações de bairros;
- Apoiar as atividades do Conselho Municipal da Criança e do Adolecente e do Conselho Tutelar.

Art. 15 - A destinação de recursos no Orçamento de 1996 deverá atender as seguintes prioridades gerais:

I - Recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais, quando estes estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária;

II - Recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciárias indenizações, reembolsos, devoluções de receitas;

III - Recursos para despesas de caráter permanente com água, luz, telefone e outras;

IV - Recursos para o atendimento de serviços públicos anteriormente criados;
V - Aquisição de equipamentos;
VI - Conclusão de obras;
VII - Expansão e modernização dos serviços públicos;
VIII - Obras novas para uso comum do povo;
IX - Obras novas para uso restrito da Administração;
X - Obras novas para uso exclusivo dos órgãos municipais.

Art. 16 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioridades, no Programa de Trabalho da Administração Municipal, fundamentadas no Plano Global de Desenvolvimento de Santo Augusto, com prioridades para:

I - Educação;
II - Desenvolvimento Econômico;
III - Saúde e Meio Ambiente;
IV - Infra-estrutura;
V - Ação Social;
VI - Administração e Planejamento.

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 17 - A Política Tributária para o exercício de 1996, será implementada com base no Código Tributário Municipal, visando a arrecadação da receita própria, com um serviço de fiscalização efetiva.

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

Art. 18 - A Proposta Orçamentária Anual deverá consignar, para os poderes do Município, na área de pessoal, além daqueles destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I - Adequação do regime Jurídico dos Servidores naquilo que for necessário ao desenvolvimento dos projetos administrativos;
II - Reajuste da remuneração dos servidores sempre que ocorrer perda de seu poder aquisitivo, na forma da Lei;
III - Concessão de aumento real de salários.

Parágrafo Único - A concessão de aumento salarial real sómente poderá ser feita desque que atendidas as seguintes condições:

A-) Que a receita própria municipal tenha apresentado no quadrimestre anterior um crescimento real;
B-) Que a receita geral do Município, excluída a receita proveniente do produto de Operações de Crédito, de Alienação de Bens Móveis e Imóveis do

Município, de Transferências de Capital e Fundo FAS, tenha apresentado no quadrimestre anterior um crescimento real;

C-) Que tenha ocorrido uma efetiva melhoria qualitativa e ou quantitativa dos serviços públicos municipais.

Art. 19 - O preenchimento de cargos vagos, excetuando os de provimento em comissão, no exercício de 1996, somente poderá ser feito através de Concurso Público.

Art. 20 - A despesa com pessoal deverá limitar-se no exercício de 1996, de acordo com o disposto no Artigo 71 da Lei Orgânica do Município, e na Constituição Federal.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos em 01 de Janeiro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

NALDO WIEGERT
Presidente da Câmara Municipal
em Exercício no Cargo de Prefeito Municipal

EUGENIO FRIZZO
Secretário da SESUPLAN

CARLOS BAHRY
Secretário de Finanças

Registre-se e publique-se.

JOSÉ AUGUSTO FONTOURA
Secretário de Administração